



Número: **1017336-77.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **18/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 97.146,72**

Assuntos: **Prova de Títulos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DAYANI ADAMI (AUTOR)	MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH (REU)	PEDRO LEITAO MEDEIROS (ADVOGADO)
IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO (REU)	DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
216187522 2	10/12/2024 17:01	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
9ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1017336-77.2024.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** DAYANI ADAMI

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209

**POLO PASSIVO:** EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** PEDRO LEITAO MEDEIROS - PB25109 e DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA - SP315249

**SENTENÇA**

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **DAYANI ADAM**, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH e OUTRO**, objetivando, no mérito:

“d) No mérito, que seja confirmada a tutela deferida e que seja declarada a nulidade dos atos administrativos que impediram a candidata de ter sua experiência contabilizada por excesso de formalismo, considerando totalmente procedente a presente demanda, não confundindo-se o pedido liminar (garantir a contabilização de pontos pela experiência profissional que a autora possui, bem como a devida reclassificação no resultado final do concurso) e o mérito da presente demanda consiste em reconhecer a nulidade dos atos administrativos que prejudicaram a autora (não contabilizar a experiência profissional por ausência de diploma de curso superior), conforme as demonstrações de fato corroboradas, devendo o polo passivo reclassificar a autora na lista de candidatos aprovados;”

Autora narra que participou do Concurso Público para o cargo de Enfermeira, lotação no Hospital Universitário de Brasília (HUB-UNB), concorrendo a uma das vagas destinadas à pessoas com deficiência, regido pelo edital n. 03 – EBSEH/NACIONAL – área assistencial, de 02 de outubro de 2023.

Afirma que “participou da prova objetiva e foi devidamente aprovada, alcançando a 23ª colocação entre os classificados (anexo 5), sendo convocada para a prova de título.”.

Alega ainda que “possui 8 anos completos de experiência profissional, a autora deveria ter recebido 8 pontos a mais na prova de títulos. No entanto, recebeu apenas 1,8 ponto referente a 2 pós-graduações. Inconformada, a autora interpôs recurso administrativo,” e que “em resposta ao recurso



administrativo, a banca examinadora apresentou uma justificativa genérica, apontando que para ter a pontuação de experiência profissional, a candidata deveria ter enviado o diploma, certidão ou declaração de conclusão de curso.”.

Decisão Num. 2092093668 deferiu o pedido de tutela precária, “determino à autoridade coatora que atribua à autora a pontuação referente às experiências profissionais comprovadas pela autora, conforme documentação enviada à banca, nos termos previstos no edital de regência, e proceda à consequente reclassificação da autora no certame, a sob pena de multa diária a ser estipulada por este juízo.”.

Contestação Num. 2122444226, pela improcedência dos pedidos, e ainda em preliminar alega ilegitimidade passiva.

A Requerida apresenta documento de cumprimento da decisão judicial, em documento Num. 2122670769.

Intimada, apresentou Réplica Num. 2150082860

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, passo à análise da preliminar levantada pela requerida.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva da EBSERH, não merece prosperar, tendo em vista ser inquestionável a legitimidade passiva da instituição titular do certame público, e que será responsável pela nomeação e posse dos candidatos aprovados no concurso.

Vejamos a jurisprudência:

CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA (IFB). EDITAL N. 002/2014 - RIFB. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO QUE NOMEARÁ OS APROVADOS. PROVA DE DESEMPENHO DIDÁTICO. CORREÇÃO DE PROVA DIDÁTICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE ESPELHO DE CORREÇÃO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO. 1. Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade ad causam da entidade que procederá à nomeação e posse de candidatos de concurso público, no caso, a IFB. Esta Corte possui o entendimento de que "é manifesta a legitimidade passiva ad causam da [...] entidade de direito público que elaborou o edital do concurso, responsável pelo acompanhamento e publicação dos resultados de todas as suas etapas, inclusive aquelas cuja execução foi delegada [...], e que suportará integralmente os efeitos de eventual sentença condenatória" (TRF1, AC 0028913-58.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5T, e-DJF1 20/07/2012). 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que é dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. Precedentes" (STJ, AgInt no AREsp 951.327/PI, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/03/2017). 3. No mérito, verifica-se que o provimento jurisdicional já foi integralmente cumprido, porquanto a impetrante teve acesso ao espelho de correção, com reabertura do prazo para recurso. A candidata, ora apelada, apresentou recurso no novo prazo, que foi apreciado e indeferido pela banca examinadora. Sentença confirmada. 4. "A clareza e transparência na utilização dos critérios



previstos no edital estão presentes quando a banca examinadora adota conduta consistente na divulgação, a tempo e modo, para fins de publicidade e eventual interposição de recurso pela parte interessada, de cada critério considerado, devidamente acompanhado, no mínimo, do respectivo valor da pontuação ou nota obtida pelo candidato; bem como das razões ou padrões de respostas que as justifiquem. [...] As informações constantes dos espelhos de provas subjetivas se referem nada mais nada menos à motivação do ato administrativo, consistente na atribuição de nota ao candidato. Tudo em consonância ao que preconizam os arts. 2º, caput, e 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito federal" (STJ, RMS 49.896/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 02/05/2017). 5. Os demais argumentos trazidos pelo instituto apelante desbordam do requerido pela impetrante e decidido na sentença. A impetrante, no presente processo, não se insurge contra a correção de prova, mas apenas requer a disponibilização do espelho de correção e reabertura de prazo para recorrer administrativamente. 6. Apelação de que se conhece em parte. Na parte conhecida, nega-se-lhe provimento. 7. Negado provimento à remessa necessária." (AC 0075251-53.2014.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 02/03/2020 PAG.)

Pelo exposto, **afasto** a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, este Juízo já se manifestou no momento da prolação da decisão Num. 2092093668, oportunidade em que se fez análise das questões de direito postas a debate, de modo que passo a replicar os argumentos lá postos como razão de decidir:

"A autora junta aos autos cópia de diploma de nível superior, cópias dos documentos que fazem prova de sua experiência profissional, bem como cópia dos certificados das especializações cursadas, além dos resultados das fases do concurso em questão, do edital do referido certame e da resposta ao seu recurso administrativo. Junta aos autos também o comprovante de protocolo de documentos no sistema das requeridas.

Pugnou ainda pela concessão do benefício da Gratuidade de Justiça.

Vieram os autos conclusos para decisão.

A concessão do pedido de medida liminar depende da presença simultânea de dois requisitos: (i) a existência de fundamento relevante (probabilidade do direito alegado) e (ii) possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso a parte aguarde o provimento final da ação.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

Requer a parte autora que este juízo determine que os requeridos considerem a experiência profissional comprovada pela autora para fins de pontuação na fase de títulos, e proceda à subsequente reclassificação da demandante no certame.

Assim dispõe o edital de regência do certame em questão (id 2089931691):

#### 9.2.5. Avaliação de Experiência Profissional (para Nível Médio/Técnico e Superior):

Tempo de experiência, sem sobreposição de tempo, em exercício de cargo, emprego ou função, no cargo que concorre, no âmbito público ou privado, até a data de publicação deste Edital

pontuação: 1 ponto por ano completo

pontuação máxima: 10



9.2.5.1. Para efeito de cômputo de pontuação relativa ao tempo de experiência, somente será considerado tempo de experiência no exercício da profissão/emprego em anos completos, não sendo possível a soma de períodos remanescentes de cada emprego e não sendo considerada mais de uma pontuação concomitante no mesmo período.

9.2.5.2. Em caso de ocorrência de tempo paralelo, caberá ao candidato apresentar o que lhe for mais favorável.

9.2.5.3. Para efeito de pontuação de Avaliação de Experiência Profissional somente será considerada a experiência após conclusão do curso que seja REQUISITO para ingresso no cargo pleiteado, devendo o candidato: a) anexar no campo corresponde ao REQUISITO o diploma, certidão ou declaração de conclusão de curso que seja requisito para ingresso no cargo, conforme requisitos do Anexo III deste Edital; e b) anexar os demais documentos comprobatórios do tempo de experiência profissional que pretende pontuar, observando, neste caso, as demais disposições do edital.

9.2.5.4. Não será computado como experiência profissional o tempo de estágio curricular, de monitoria, de bolsa de estudos, de bolsa de iniciação científica, de prestação de serviço como voluntário, de residência médica, multiprofissional ou em área profissional ou de docência.

9.2.5.5. Na Avaliação de Experiência Profissional somente serão consideradas as atividades realizadas até a data de publicação deste Edital. O tempo de serviço após a data de publicação deste Edital não será computado para fins de pontuação.

Na resposta ao recurso administrativo da autora, a impetrada justificou que o não cômputo de sua experiência profissional ocorreu em virtude da não apresentação de seu diploma de nível superior (id 2089951647): “Conforme (Edital, item 9.2.5.3) para efeito de pontuação de Avaliação de Experiência Profissional somente será considerada a experiência após conclusão do curso que seja REQUISITO para ingresso no cargo pleiteado, devendo o candidato: a) anexar no campo corresponde ao REQUISITO o diploma, certidão ou declaração de conclusão de curso que seja requisito para ingresso no cargo, conforme requisitos do Anexo III deste Edital. Conforme (Edital, Anexo III – Requisitos dos Cargos)”.

Nas declarações de tempo de serviço apresentadas pela autora (id 2089951649, id 2089951650, id 2089951651 e id 2089951652), observo que consta a informação sobre a função desempenhada (Enfermeira) e descrição de quais as atividades desenvolvidas pela requerente, bem como o tipo de vínculo/contratação (que se trata de contratação profissional, não havendo menção a serviço voluntário, ou vínculo estudantil).

Considere-se que, para fins de contratação de pessoal, em especial na área de saúde, é necessária a apresentação de certificado de conclusão de curso de nível superior, de forma que, pelas informações contidas nos documentos apresentados pela autora, é possível verificar que se trata de experiência profissional posterior à graduação, e que não se trata de nenhuma das hipóteses contidas no item 9.2.5.4 do edital (9.2.5.4. Não será computado como experiência profissional o tempo de estágio curricular, de monitoria, de bolsa de estudos, de bolsa de iniciação científica, de prestação de serviço como voluntário, de residência médica, multiprofissional ou em área profissional ou de docência).

Assim, incorreu a banca em excesso de formalismo ao desconsiderar a documentação apresentada pela autora.

Vejamos entendimento jurisprudencial neste sentido, em caso análogo ao presente:  
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 03



EBSERH ÁREA ASSISTENCIAL (ENFERMEIRO) PROVA DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. EXCESSO DE FORMALISMO. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CONSONÂNCIA COM O EXIGIDO NO EDITAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de concurso público, a avaliação de títulos é uma forma de valorar a experiência profissional e de aferir a formação acadêmica do candidato na área específica de atribuição do cargo, o que se comprova com o conteúdo da documentação e não com a mera autenticação. 2. Hipótese em que a parte impetrante pretende ter computado o seu tempo de experiência profissional comprovado por declarações que atestam o período e as principais atividades desenvolvidas, recebendo a pontuação respectiva, no concurso público para provimento do emprego público, a despeito de não ter enviado cópia do Termo de Posse exigido pelo Edital. 3. O não reconhecimento da experiência profissional da impetrante, ao argumento de que os documentos apresentados não atendem aos requisitos editalícios, constitui rigor excessivo, devendo ser privilegiado o princípio da razoabilidade, até para que a Administração atinja o objetivo precípua do certame, que é selecionar o candidato mais habilitado ao exercício do cargo público disputado. 4. Apelação e Remessa necessária a que se nega provimento. (AMS 1008503-85.2015.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 30/09/2023 PAG.).

Em suma, não obstante as regras contidas no edital sejam “lei” entre as partes, foge à razoabilidade que a previsão contida em edital seja utilizada para desconsiderar documentação válida e regular apresentada pelo candidato, e que contenha todas as informações necessárias para que a banca possa verificar se o referido candidato detém a experiência profissional necessária ou a titulação suficiente para bem desempenhar as funções do cargo para o qual concorre.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar e DETERMINO** à autoridade coatora que atribua à autora a pontuação referente às experiências profissionais comprovadas pela autora, conforme documentação enviada à banca, nos termos previstos no edital de regência, e proceda à consequente reclassificação da autora no certame, a sob pena de multa diária a ser estipulada por este juízo.”.

Dessa forma, considerando que nada fora apresentado com aptidão à mudança do entendimento deste Juízo, de rigor a confirmação da decisão de tutela precária e a procedência dos pedidos.

Pelo exposto, **CONFIRMO A DECISÃO DE TUTELA PRECÁRIA e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para determinar a nulidade dos atos administrativos que prejudicaram a autora, atribuindo-a a pontuação referente às experiências profissionais, conforme as demonstrações de fato corroboradas, devendo ainda, reclassificar a autora na lista de candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação dos demais aprovados e as normas contidas no edital.

Custas pelos réus, em ressarcimento. Condeno-os ainda ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo nos percentuais mínimos do §2º do NCPC, sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF1.

Brasília, data da assinatura eletrônica.



**(assinado eletronicamente)**

